



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 11275/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 11275/09, referente à Prestação de Contas da Secretaria de Administração de Campina Grande, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Constantino Soares Souto.

Após análise preliminar, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades:

1. excesso de remuneração do Secretário de Saúde, Sr. Metusela Lameque Jafé da Costa Agra de Melo, no montante de R\$ 2.399,88;
2. não retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os subsídios do Prefeito (Veneziano Vital do Rego Segundo Neto), no valor de R\$ 3.979,63, e do vice-Prefeito (José Luiz Júnior), no valor de R\$ 3.979,63, devendo tais valores ser recolhido ao INSS com recursos próprios do respectivo agente político;
3. não envio dos contratos de excepcional interesse público para análise por este Tribunal;
4. acumulação ilegal de cargos pela servidora Anna Thereza Chaves Loureiro;
5. descumprimento ao Princípio da Moralidade Administrativa pela ausência da segregação de funções procedimentos licitatórios.

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 319/360.

Ao analisar a defesa a Auditoria manteve o entendimento sobre todas as irregularidades, porém, considerou que foi recolhida parte dos valores referentes às contribuições previdenciárias do empregado, não retidas do Prefeito e do Vice-Prefeito, permanecendo um valor não recolhido de R\$ 659,77 para cada um.

Em seu Parecer às fls. 366/369, a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz opina pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, com aplicação de multa ao gestor, assinatura de prazo para o gestor comprovar a devolução de recursos relativa ao excesso de remuneração do Secretário de Saúde e autuação de processo apartado para apurar o não envio dos contratos de excepcional interesse público.

É o Relatório.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 11275/09

VOTO

Ao examinar os autos, verifica-se que, ao contrário do que informa o órgão de instrução, não houve comprovação de nenhum recolhimento e contribuições previdenciárias por parte do Prefeito e do Vice-Prefeito relativas ao exercício de 2008. Os documentos juntados à defesa se referem aos recolhimentos relativos ao exercício de 2007. No caso do excesso de remuneração pago ao Secretário de Saúde o interessado reconhece o fato e afirma que foram adotadas medidas, visando à devolução dos recursos recebidos em excesso através de descontos a serem efetuados nos vencimentos do Secretário. Porém, nenhum comprovante da devolução foi anexado aos autos.

Foi anexada a portaria de exoneração da servidora Anna Thereza Chaves Loureiro que acumulava o cargo de Procuradora da SUPLAN e Assessora Técnica da Secretaria de Administração de Campina Grande, comprovando a adoção de medidas para sanear a irregularidade. Como a Auditoria demonstrou que a Servidora efetivamente prestou serviços na Secretaria deve o Tribunal comunicar o fato à SUPLAN, para que adote as medidas para cobrar da referida Servidora conforme quadro constante à fl. 313.

O acúmulo de funções da mencionada servidora na Comissão Permanente de Licitação na qual ela desempenhava as funções de Presidente e Consultora Jurídica, já foi objeto de pronunciamento desta Corte quando da análise de diversas licitações da Secretaria, sendo feitas recomendações com vistas a não repetição da irregularidade.

Os contratos por excepcional interesse público devem ser apurados em processo apartado a ser formalizado com tal finalidade, no qual também deve ser tratada, mais a fundo, a questão do acúmulo de cargos pela Servidora Anna Thereza Chaves Loureiro.

Ante o exposto, voto no sentido que o Tribunal: **a) julgue irregulares** as contas do Secretário de Administração do Município de Campina Grande, Sr. Constantino Soares Souto relativas ao exercício de 2008; **b) aplique** ao mesmo multa no valor de R\$ 5.610,20 com fulcro nos incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **c) assine-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) comunique à SUPLAN**, o fato do Acúmulo de Cargos pela servidora Anna Thereza Chaves Loureiro para que adote as medidas para cobrar da referida Servidora conforme quadro constante à fl. 313, vez que restou comprovado que a Servidora efetivamente prestou serviços à Secretaria de Administração do Município de Campina Grande; **e) determine** a formalização de processo apartado com vistas a apuração de possíveis irregularidades na contratação de pessoal por excepcional interesse público, inclusive o acúmulo de cargos de funcionários da secretaria com de outras repartições públicas.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 11275/09

Prestação de Contas da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande de responsabilidade Sr. Constantino Soares Souto. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Formalização de processo apartado para os objetivos abaixo especificados.

ACÓRDÃO APL TC

00694

/10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **11275/09**, referente à Prestação de Contas da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, exercício de 2008, de responsabilidade Sr. Constantino Soares Souto, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) julgar irregular** as contas do Secretário de Administração do Município de Campina Grande, Sr. Constantino Soares Souto relativas ao exercício de 2008; **b) aplicar** multa ao Sr. Constantino Soares Souto no valor de R\$ 5.610,20 com fulcro nos incisos II e III art. 56 da LOTCE; **c) assinar-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) comunicar à SUPLAN**, o fato do Acúmulo de Cargos pela servidora Anna Thereza Chaves Loureiro para que adote as medidas para cobrar da referida Servidora conforme quadro constante à fl. 313, vez que restou comprovado que a Servidora efetivamente prestou serviços à Secretaria de Administração do Município de Campina Grande; **e) determinar** a formalização de processo apartado com vistas a apuração de possíveis irregularidades na contratação de pessoal por excepcional interesse público, inclusive o acúmulo de cargos de funcionários da secretaria com os de outras repartições públicas e, por fim, a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do Prefeito e do Vice-Prefeito relativas ao exercício de 2008.

Assim decidem tendo em vista que o interessado não conseguiu durante a instrução do processo, elidir as irregularidades demonstradas pela Auditoria nos presentes autos.

Ao examinar os autos, verifica-se que, ao contrário do que informa o órgão de instrução, não houve comprovação de nenhum recolhimento e contribuições previdenciárias por parte do Prefeito e do Vice-Prefeito relativas ao exercício de 2008. Os documentos juntados à defesa se referem aos recolhimentos relativos ao exercício de 2007. No caso do excesso de remuneração pago ao Secretário de Saúde o interessado reconhece o fato e afirma que foram adotadas medidas, visando à devolução dos recursos recebidos em excesso através de descontos a serem efetuados nos vencimentos do Secretário. Porém, nenhum comprovante da devolução foi anexado aos autos.

Foi anexada a portaria de exoneração da servidora Anna Thereza Chaves Loureiro que acumulava o cargo de Procuradora da SUPLAN e Assessora Técnica da Secretaria de Administração de Campina Grande, comprovando a adoção de medidas para sanear a irregularidade. Como a Auditoria demonstrou que a Servidora efetivamente prestou serviços na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 11275/09

Secretaria deve o Tribunal comunicar o fato à SUPLAN, para que adote as medidas para cobrar da referida Servidora conforme quadro constante à fl. 313.

O acúmulo de funções da mencionada servidora na Comissão Permanente de Licitação na qual ela desempenhava as funções de Presidente e Consultora Jurídica, já foi objeto de pronunciamento desta Corte quando da análise de diversas licitações da Secretaria, sendo feitas recomendações com vistas a não repetição da irregularidade.

Os contratos por excepcional interesse público devem ser apurados em processo apartado a ser formalizado com tal finalidade, no qual também deve ser tratada, mais a fundo, a questão do acúmulo de cargos pela Servidora Anna Thereza Chaves Loureiro.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador Geral